

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10875/000.983/90=78

Acórdão no. 108-02.109

Sessão de : 05 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 72.016 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987.

RECORRENTE : SUPERFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM GUARULHOS - SP

/vjvc

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO

Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, mantida a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

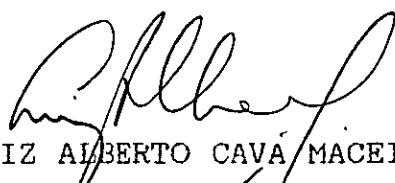
Recurso improvido

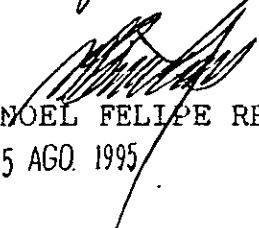
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1995

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

  
VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-  
SESSAO DE: 25 AGO. 1995 CIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10875/000.933/90-73

Acórdão no. 108-02.109

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e RICARDO JANCOSKI. Ausente justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA 

PROCESSO Nº 10875.000933/90-73

ACÓRDÃO Nº 108-02.109

RECURSO Nº: 72.016

RECORRENTE: SUPERFINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## R E L A T Ó R I O

**SUPERFINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com sede na Av. Papa João Paulo I nº 2.101 - Parque São Luiz, no município de Guarulhos - SP, com C.G.C. nº 60.792.579/0001-02, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO, relativa ao exercício de 1987, com base no art. 3ºf, letra "a", da Lei Complementar nº 07/70 e art. 480 do RIR/80.

Impugnando, a empresa apresentou os mesmos argumentos utilizados do processo matriz.

A autoridade singular considerou procedente a ação fiscal, indeferindo a impugnação.

Recorrendo a contribuinte juntou cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10875.000933/90-73

ACÓRDÃO Nº 108-02.109

**V O T O**

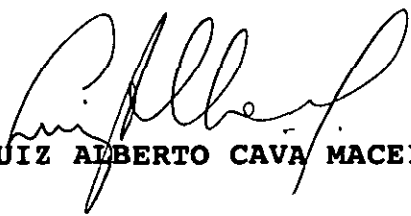
Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando tratar-se de tributação reflexa a título de PIS/DEDUÇÃO, onde no processo matriz foi julgado subsistente o lançamento, igual medida se impõe ao presente tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente, face ao princípio da decorrência em sede tributária. Mantida a importância lançada em decisão proferida no processo principal, idêntica medida aplica-se ao presente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 05 de julho de 1995.

  
**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA** - Relator 